



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351545**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040443-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MIRTES APARECIDA DE LIMA NICOLAU, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**RICARDO ANAFE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2040443-85.2025.8.26.0000

Agravante: Mirtes Aparecida de Lima Nicolau

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

TJSP – (Voto nº 33.994)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença.

Impugnação rejeitada – Pretensão voltada a rediscutir questões atinentes ao mérito da demanda, as quais deveriam ter sido suscitadas na fase de conhecimento – Coisa julgada – Inteligência dos artigos 502, 507, 508 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil – Mantido o decisum.

Nega-se provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 48 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes que, nos autos de **cumprimento de sentença** instaurado pela São Paulo Previdência - SPPREV em face de Mirtes Aparecida de Lima Nicolau, ora agravante, **rejeitou liminarmente a impugnação, “porquanto não alegada qualquer das causas trazidas pelo artigo 525 § 1º do CPC”**.

Aduz, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença decorrente de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de rito ordinário proposta pela SPPREV em face da executada, condenando-a ao pagamento dos valores apontados (R\$97.448,22), em razão do recebimento indevido de pensão por morte, sob a alegação de convívio em união estável após o óbito do instituidor do benefício. Alega que foi citada da demanda em plena pandemia da Covid-19, de forma que a executada, devido à sua idade avançada e às recomendações de isolamento, enfrentou dificuldades para se deslocar e buscar

assistência jurídica adequada. Suscita questões atinentes ao mérito da demanda principal. Pede seja deferida a gratuidade processual. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 113/115), sobreveio contraminuta (fl. 120/126).

### **É o relatório.**

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“No mais, desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que nos autos da ação de cobrança proposta pela São Paulo Previdência – SPPREV em face da agravante (processo nº 1004737-18.2020.8.26.0361), a requerida foi devidamente citada (Cf. fl. 104 daqueles autos), deixando transcorrer o prazo sem apresentação de defesa. Decretada a revelia, a pretensão inicial foi julgada procedente nos termos da sentença de fl. 120/122 (transitada em julgado, Cf. fl. 131), para “condenar a ré no pagamento de R\$55.263,99, com atualização monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 10% aplicados a partir de 16.05.2020”, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Dessa forma, em sua impugnação, pretende a agravante, em verdade, rediscutir questões atinentes ao mérito da demanda, as quais deveriam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, sem se olvidar que as matérias passíveis de serem alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença estão previstas no rol do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, vedada a rediscussão de matéria fática sobre a**

qual incide a coisa julgada, azo pelo qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.”

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o desprovimento do recurso.

Com efeito, tem-se que a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 55.263,99 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), constando que os fundamentos e os critérios de atualização do montante, que segue:

“A pretensão inicial é procedente. A revelia verificada faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, significando aqui a confissão da dívida reclamada. Trata-se de ação de cobrança oriunda de auxílio financeiro repassado à parte requerida, no valor de R\$ R\$ (sic) 55.263,99 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), pelo recebimento indevido de benefício (sic) previdenciário após, constituição de união estável. **Com efeito, a ré foi devidamente citada (f.104) para se manifestar nos autos, contudo, preferiu a revelia.** Outrossim, os documentos apresentados não padecem de vício algum, bem como inexistente qualquer cláusula ilegal ou abusiva no contrato administrativo, sendo que os valores apontados na inicial foram devidamente delineados. **Assim, considerando que o valor requerido está pautado em lei e contrato, e não havendo nada que afaste tal valor, a procedência do pedido, é medida de rigor.** Fundamentada a decisão, disponho: JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial do SÃO PAULO PREVIDÊNCIA em face de MARIA APARECIDA DE LIMA NICOLAU, razão pela qual **condeno a ré no pagamento da importância de R\$ 2 (sic) 55.263,99 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), com atualização monetária a**

**contar da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 10% aplicados a partir de 16.05.2020. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Encerro esta fase processual nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P. I. C.” (g.n.)**

Desse modo, inarredável a conclusão de que o cumprimento de sentença deve obedecer fielmente aos critérios estipulados no título executivo judicial, sendo vedado às partes – e ao próprio juízo – afastar-se dos limites da coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Sexta Carta Republicana. A apuração do débito, nesse contexto, há de ser realizada de acordo com os fundamentos da sentença proferida na fase de conhecimento.

Entretanto, a pretensão veiculada pela parte agravante por meio da presente impugnação ao cumprimento de sentença – ausência de prova, nos autos, da constituição de união estável e desconhecimento de que não poderia manter um novo relacionamento, sob pena de perder a condição de beneficiária de pensão por morte – revela-se nítida tentativa de reabrir discussão acerca de matérias que já foram objeto de apreciação meritória, porém sob a roupagem processual de impugnação, o que não merece prosperar, à luz dos efeitos da coisa julgada.

Aliás, importa consignar que as hipóteses de defesa admitidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença encontram-se previstas no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, não se enquadrando a tese defendida pela agravante em nenhuma das ali elencadas.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pensionistas de policiais militares. Conversão de vencimentos em URV. Lei Federal nº 8.880/94. Reestruturação de carreira pública. Limites do título executivo. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento. Superveniente formação da coisa julgada, sem que a parte interessada tenha formulado a tese defensiva no momento oportuno. Impossibilidade de análise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material. Exegese dos artigos 502, 507, 508 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Reforma da r. sentença de extinção do feito. Recurso provido.”**

(TJSP; Apelação Cível 0022366-68.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Por epítome, se conclui que escoreita a decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, mantido o *decisum*.

**3.** À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

**Ricardo Anafe**

**Relator**